



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual - I

Processo nº: 5010439.73.2018.8.09.0051
Autora: Nadjanara Xavier Braga Lechner
Réu: Governador Do Estado De Goiás e outros

DECISÃO

NADJANARA XAVIER BRAGA LECHNER, devidamente qualifica no seio dos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação popular em face de ato praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, do SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL DA SEGPLAN e do ESTADO DE GOIÁS, todos igualmente individualizados.

Alega a Autora, em síntese, como ressaltado da peça matriz, ter sido aberto procedimento licitatório visando a concessão administrativa, sob a forma de parceria pública privada, para a reestruturação, ampliação, qualificação, implantação, operação e gestão das Unidades de Atendimento Integrado ao Cidadão no Estado de Goiás, para a modernização do Programa Vapt Vupt, regulado pelo Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 01/2017.

Aduz que a referida concessão teria duração prevista de vinte anos e se daria no valor de R\$ 4.124.103.162,00 (quatro bilhões, cento e vinte e quatro milhões, cento e três mil, cento e sessenta e dois reais).

Sustenta que a licitação, na verdade, teria o objetivo escuso e ilícito de terceirizar a mão de obra dos serviços já prestados pelas unidades do Vapt Vupt, mesmo porque a finalidade principal do programa é a prestação de serviços à população goiana, o que teria motivado a apresentação de impugnação ao Edital visando a sua suspensão ou seu cancelamento, a qual, contudo, teria sido negada pela Comissão Especial de Licitação, sob o fundamento da realização de estudos de viabilidade jurídica do objeto da licitação e relatório técnico sobre a admissibilidade da contratação sob a forma de Parceria Público-Privada.

Defende ser ilegal o objeto da licitação em questão, uma vez que o programa Vapt Vupt já vem sendo executado de forma eficiente e satisfatória há mais de dezoito anos, sendo as justificativas apresentadas pelo Estado de Goiás insuficientes para a

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Popular (L.E.)
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - I
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 12/01/2018 14:07:52

realização de Parceria Público-Privada, inexistindo a alegada necessidade de readequação e reestruturação do sistema.

Assevera, outrossim, existir vedação legal para a realização de Parceria Público Privada que tenha por objeto único o fornecimento de mão de obra, prevista na Lei Federal nº 11.079/2004 (artigo 2º, § 4º, III), e na Lei Estadual nº 14.910/2004 (artigo 7º, § 2º), de modo que realização da concessão configuraria violação aos princípios administrativos da legalidade e da moralidade.

Pontifica que a licitação tinha data prevista de realização para o dia 09/01/2018, a qual não se realizou em virtude de decisão proferida em sede do processo nº 5003528.45.2018.8.09.0051, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, decisão cujos efeitos foram suspensos, em caráter liminar, em sede de agravo de instrumento, implicando na reabertura do processo licitatório, com a fixação do dia 12/01/2018, às 15 horas, para a apresentação e abertura das propostas.

Requer, *alfim*, seja concedida medida liminar que determine a imediata suspensão da licitação regulada pelo Edital de Concorrência Pública nº 01/2017, até o julgamento definitivo da presente ação popular.

A inicial veio instruída com os documentos contidos no evento de nº 01.

É o breve relatório.

Passo a decidir:

Como é de curial sabença, para sejam precipitados ou adiantados no tempo do processo os efeitos materiais ou sociais da tutela jurídica de direito, independente de ser a ação individual ou coletiva, faz-se imprescindível a presença de elementos que indiquem a probabilidade da existência do direito afirmado, somado à necessidade da demonstração de que a não concessão da medida poderá causar danos ou risco ao resultado útil do processo.

A liminar na ação coletiva de essência popular encontra-se expressamente admitida pelo § 4º do artigo 5º da Lei nº 4.717/65, sendo certo que em tal caso não se aplica a restrição consubstanciada no artigo 2º da Lei nº 8.437/92 (oitiva prévia do Poder Pública no prazo de 72 horas).

No caso dos autos, após o exercício de uma cognição sumária, mercê dos documentos que instruem a pretensão veiculada, chego à conclusão, ainda que em caráter provisório, de estarem presentes no caso concreto os pressupostos indispensáveis para a concessão da medida antecipatória requestada pela Autora.

Como cediço, a relação contratual decorrente de parcerias público-privadas tem por objetivo a implementação de atividade ou infraestrutura com responsabilidade duradoura, estando o referido instituto regulado pela Lei Federal nº 11.079/04 e, no âmbito estadual, pela Lei nº 14.910/04.

De ambas as leis emana a vedação de celebração de contrato administrativo de parcerias público-privadas que tenha como objeto precípuo a terceirização de mão

de obra, como forma de evitar a inadequada utilização do referido instituto para burlar os inafastáveis princípios do concurso público e da moralidade (impessoalidade).

In casu, extrai-se do Decreto Estadual nº 5.177/2000 ter o programa Vapt Vupt a finalidade prestar serviços públicos à população Goiana, descentralizando os serviços a serem prestados pelo Estado de Goiás, o que, numa primeira análise, faz exsurgir indícios de que a parceria pública privada perseguida pela administração pública teria como objetivo apenas a terceirização de mão de obra vedada por lei, fugindo do objetivo do instituto.

Ademais, causa espécie a este Juízo, numa análise preliminar, a justificativa apresentada pelo Estado de Goiás de ser necessária a concessão do serviço sob a forma de parceria para que ocorra a reestruturação, ampliação, qualificação, implantação, operação e gestão do programa, quando é público e notório que o referido programa vem obtendo, ao longo dos anos, a aprovação de mais de 98% dos consumidores dos seus serviços.

Assim, entendo estar presente no caso *sub examen* a razoabilidade/verossimilhança do direito afirmado pela Autora (*fumus boni juris*), suficiente para a concessão da liminar postulada, seja pelo fato da presença de elementos que indicam (juízo de probabilidade) ter a concessão perseguida pela administração apenas a finalidade de promover a terceirização de mão de obra, seja pela circunstância da possibilidade de se chegar à conclusão definitiva, após a emissão de juízo de mérito, que não existem justificativas suficientes para a celebração do contrato, já que todo ato administrativo, apesar de pautado pela conveniência, deve ser fundamento, sob pena de ser considerado mera revelação do arbítrio do administrador.

Portanto, é possível que no caso em testilha os princípios da moralidade e legalidade estejam iminência de serem malferidos, em detrimento dos interesses maiores da coletividade, impondo-se, como medida que visa resguardar o interesse público, o deferimento da liminar requerida.

Por outro lado, a não concessão da liminar poderá causar danos de difícil reparação ao patrimônio público, por permitir a celebração de contrato de concessão (PPP) que tenha, como ao final pode restar reconhecido, objeto não permitido, carente, igualmente, de justificativa que renda ensejo à sua perfectibilização (*periculum in mora*).

Impende acentuar que a concessão da liminar postulada não tem o condão de gerar o denominado *periculum in mora* em sentido inverso, com o potencial de causar danos ao Poder Público, uma vez que o programa Vapt Vupt encontra-se, de forma eficaz, em pleno funcionamento, inexistindo a possibilidade da sua descontinuidade em razão do deferimento da tutela provisória.

Na confluência do exposto, **defiro**, *inaudita altera parte*, a liminar verberada na inicial, para o fim de suspender o procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência Pública nº 01/2017, até final julgamento do mérito.

Citem-se os Réus para, no prazo legal, apresentarem, caso queiram, resistência à pretensão manifestada na inicial.

Dê-se imediata ciência da presente decisão aos Réus, mormente ao



Presidente da Comissão Especial de Licitação da Superintendência de Modernização Institucional da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento de Goiás, para o integral cumprimento da liminar ora concedida.

GOIÂNIA, 12 de janeiro de 2018.

REINALDO ALVES FERREIRA
Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Popular (L.E.)
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - I
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 12/01/2018 14:07:52